



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.203 - RN (2015/0075836-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CLODOALDO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, em razão de ter sido apurado que os depoimentos prestados sofreram influência negativa em razão do temor que aos moradores da região possuem em relação aos acusados, além de pesar contra o paciente a existência de outro processo penal em curso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.203 - RN (2015/0075836-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CLODOALDO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: art. 121, §2º, II e IV (duas vezes), CP, e art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II (três vezes), CP.

Liminar indeferida (fls. 159/160).

Com informações (fls. 164/184 - 186/189).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 193/196).

Na ação penal originária, já foram apresentadas defesas preliminares e o processo aguarda marcação de audiência, com última movimentação em 24/7/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.203 - RN (2015/0075836-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constitutiva sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a qual apresentou os seguintes fundamentos (fls. 20/21):

14. Passo a apreciar o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva dos denunciados Clodoaldo Souza de Araújo, Leandro de Souza Cruz e Hugo César Oliveira de Souza, tendo por base os requisitos da necessidade de assegurar a instrução processual e da garantia da ordem pública (fls. 07-09).

16. Os denunciado são acusados do possível cometimento do fato que vitimou fatalmente duas pessoas e de tentarem contra a vida de outras três, cujo acontecido ganhou destaque na imprensa local, ficando conhecido como "a chacina de Cidade Nova".

17. Após ouvir os acusados, algumas testemunhas e as três vítimas sobreviventes, a autoridade policial relatou que os acusados impõem grande temor aos moradores da região em que ocorreu a ação, o que tem refletido de maneira negativa nos depoimentos colhidos.

18. Relata que as próprias vítimas sobreviventes tentam não revelar as características de seus autores, por temerem alguma retaliação por parte deles (fls. 109-121).

17. Diante de tais circunstâncias, percebo que, em liberdade, os denunciados significarão real inconveniente à instrução criminal, ante a concreta possibilidade de obstaculizarem a reunião das provas, pela intimidação que eles representam para as testemunhas e declarantes que virão depor no processo.

19. Além disso, consta que ambos os acusados respondem a outros processos criminais nesta comarca, estando, inclusive, um deles (Hugo César), cumprindo pena em regime fechado, a teor do extrato do SAJ constante às fls., circunstância indicativa da propensão para a prática de condutas antissociais, o que consubstancia indício de que, em liberdade, porão em risco a paz social.

20. Destarte, seja pela conveniência da instrução criminal, seja para o resguardo da ordem pública, cabe ser deferido o pedido do representante do Ministério Público.

21. Em atenção à motivação acima exposta e com base nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, defiro o pedido e decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Clodoaldo Souza de Araújo, Leandro de Souza Cruz e Hugo César Oliveira de Souza, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instância *a quo*, ao denegar a ordem para o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fls. 113/119):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NO ARTIGO 121,§2º, INCISOS II E IV DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO) - DUAS VEZES. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS A EMBASAR SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA CONCRETA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE RESPONDE POR OUTRO PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitada na periculosidade do acusado, em razão de ter sido apurado que os depoimentos prestados sofreram influência negativa em razão do temor que aos moradores da região possuem em relação aos acusados, além de pesar contra o paciente a existência de outro processo penal em curso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0075836-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.203 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130608032013820 20150001675 20150001675000100

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLODOALDO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: LEANDRO DE SOUZA CRUZ
CORRÉU	: HUGO CÉSAR OLIVEIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.